

PROCESSO - A.I. N° 206851.0040/01-2
RECORRENTE - COMAFLEX - COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E FLEXÍVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 0040-03/02
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 19.06.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0220-11/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração elidida. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/01, exige ICMS no valor de R\$ 9.920,05, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”;

2 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada”.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 70 a 71, alegando, em relação à infração 1, que o autuante não considerou em seus cálculos as devoluções, bem como os “outros” lançamentos (6.99) para fins de apuração da receita mensal do estabelecimento. Solicita a improcedência do item em questão.

Quanto à infração 2, diz que foi emitido o documento de recebimento dos clientes e contabilizado dentro da data do recebimento dos numerários, e escriturados no livro Razão e Diário. Aduz que se tratam de vendas efetuadas através de encomenda, com pagamentos antecipados. Nega que tenha havido qualquer lançamento fictício, e informa que está anexando aos autos os documentos contábeis para averiguação.

O autuante, em informação fiscal (fl. 129), acata as razões defensivas relativas à infração 1.

No que diz respeito à infração 2, mantém a autuação na íntegra, dizendo que o autuado na sua petição de defesa não apresenta elementos que possam elidir a infração.

A 3^a JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolata o seguinte voto:

“Quanto à infração 1, o próprio autuante, por ocasião de sua informação fiscal, reconheceu a improcedência da autuação, haja vista que não considerou em seus cálculos, para apuração da receita mensal do contribuinte, as devoluções. Portanto, não cabe a exigência em exame.

No que diz respeito à infração 2, o autuante, na descrição da infração, alega que o autuado não comprovou documentalmente diversos recebimentos de clientes.

A respeito do assunto, inicialmente teço as seguintes considerações:

1. O fato de a escrita contábil indicar suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os Recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo documental, tiveram a sua origem desconhecida, ou seja, ingressaram de fato no “caixa real” do estabelecimento, sem contudo ter sido registrado no “caixa contábil”, por assim dizer.
2. Isto implica que fica comprovado o ingresso de Recursos, para fazer frente a tais pagamentos, sem a comprovação da sua origem, e neste momento a legislação autoriza a presunção de que tais Recursos advieram da omissão de saídas tributáveis.
3. Neste sentido o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.
4. Portanto, essa presunção é “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, onde caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Visando tal comprovação, a peça defensiva se alicerça nas cópias de diversos recibos anexados aos autos, entendendo que os mesmos servem como prova dos lançamentos efetuados em seu livro Diário e livro Razão.

No entanto, além do impugnante não comprovar a entrada dos Recursos questionados no caixa da empresa, através de cópias de cheques, recibos ou extratos bancários, também não apresentou as notas fiscais que deveriam ter sido emitidas quando da realização das supostas operações.

Ademais, os recibos apresentados pelo sujeito passivo não possuem assinaturas dos clientes e não fazem menção a que se referem, não servindo, portanto, como elemento que possa elidir a infração em lide.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser exigido apenas o valor referente à infração 2”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0040-03/02.

Discrene sobre sua defesa inicial e contesta integralmente a infração fiscal inerente ao item 2 do Auto de Infração, afirmando que o autuante simplesmente alega, sem nenhuma prova que ocorreu omissão de saídas de mercadorias tributáveis, através de suprimentos de caixa de origem não comprovada.

Transcreve resoluções do CONSEF sobre a matéria, para concluir que a presente autuação se encontra eivada de vícios, tal a forma e critérios utilizados pelo autuante na apuração do montante do débito tributário, uma vez demonstrada de forma inequívoca a imprecisão e insegurança de sua determinação.

Solicita que, caso o CONSEF entenda não serem suficientes às provas e argumentos apresentados neste Recurso, determine a realização de Revisão Fiscal.

Requer o Provimento do Recurso, para que seja reformado o Acórdão JJF nº 0040-03/02, a fim de que seja julgada nula ou improcedente a infração nº 2.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que o mesmo traz argumentos e fundamentos já analisados e decididos pelo julgamento de 1^a Instância, o que evidencia o intuito de retardar o julgamento da lide na esfera administrativa, denotando o caráter procrastinatório do mesmo.

Argüi que as razões oferecidas são inócuas e inaptas para modificar o julgamento ora recorrido, e opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO

Realmente neste Recurso Voluntário, as fundamentações são idênticas as já analisadas e decididas pela 3^a JJF.

Os lançamentos glosados estão salientados e destacados pela peça defensiva anterior, falta á correlação com as notas fiscais equivalentes, o que, em momento nenhum foi trazido ao processo.

A Decisão guerreada está clara em seu voto, e cabe o recorrente apresentar documentação comprobatória, se quiser ver modificado o cristalino acórdão.

Concordo integralmente com o Parecer PROFAZ exarado à folha nº 150 do Processo, e adoto-o como fundamentação para o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206851.0040/01-2, lavrado contra COMAFLEX - COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E FLEXÍVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.400,36, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE -REPR. DA PROFAZ